AUT. 05

LEI N 005/09

PUBLICADO NO JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO.
EDIÇÃO Nº. 07
de 14 a 21/01/09

Súmula:- Institui o **Sistema de Casa Lar, através de Famílias Sociais,** para atendimento de crianças e adolescentes no Município de Apucarana, dispõe sobre sua regulamentação como especifica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANA, APROVOU E EU, PEREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:-

L E I

Art. 1º - Fica instituído no Município de Apucarana, o **Programa Casa Lar**, que tem como objetivo, promover a assistência às crianças e aos adolescentes entre 11 a 18 anos de idade, que se encontrem em situação de abandono, através de **"Famílias Sociais",** visando proporcionar aos atendidos, condições familiares ideais ao seu desenvolvimento e integração social.

Art. 2º - Considera-se Família Social, para efeito desta Lei, aquela que, dedicando-se à assistência à criança e ao adolescente em situação de abandono, exerça o encargo em nível social, dentro do sistema Casa Lar.

Art. 2º - Entende-se como **Casa Lar,** as unidades residenciais, que abrigue até 10 (dez) crianças e/ou adolescentes, que atenderem aos seguintes requisitos:

I - As Casas-lares serão residências isoladas, as quais funcionarão como programas sociais vinculados à Secretaria de Assistência Social do Município;

II - As Casas-lares terão um Regimento Interno, para delimitar seu funcionamento;

III - As crianças e adolescentes residentes nas Casas-lares, são consideradas dependentes da **Família Social**, a qual receberá a guarda provisória das crianças e adolescentes que estiverem sob sua responsabilidade;

IV – As Casas-lares serão amparadas e acompanhadas por autoridades e técnicos competentes do Ministério Público, Conselho Tutelar, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Secretaria Municipal de Assistência Social.

Câmara Municipal de Apucarana
ESTADO DO PARANÁ
Recebido em 02/03/09

Art. 3º - São atribuições da família beneficiada pelo Sistema de Casa-lar:

I - Proporcionar aos atendidos ambiente familiar, orientando e assistindo as crianças e adolescentes sob seus cuidados;

II - Administrar a Casa-lar realizando e organizando as tarefas a ela pertinentes;

III - Dedicar-se exclusivamente aos cuidados das crianças e adolescentes que lhes forem confiadas na Casa-lar;

APUCARANA
Cidade Educadora

IV - Acompanhar a conduta dos seus assistidos em ambiente escolar, participando das reuniões pedagógicas solicitadas pela Instituição de ensino na qual a criança e o adolescente esteja vinculado;

V - Residir, enquanto no desempenho de suas atribuições, juntamente com as crianças e adolescentes que lhe forem confiados, na casa-lar que lhe foi destinada.

Art. 5º - As famílias beneficiadas no Sistema de Casa Lar, ficam assegurados os seguintes direitos:-

I - Apoio técnico, administrativo e financeiro para desempenhar as suas funções;

II - Capacitação permanente para o desenvolvimento das funções.

Art. 6º - A família candidata ao exercício da função deverá submeter-se à seleção e treinamento específico, e cujo término será verificada sua habilitação.

Art. 7º - São condições para admissão como Famílias Sociais no Sistema Casa lar:-

I - Ter idade mínima de 25 (vinte e cinco) anos;

II - Boa sanidade física e mental;

III - Ser aprovada na seleção realizada por técnicos vinculados a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 8º - Caberá a Família Social no Sistema Casa Lar, realizar os encaminhamentos das crianças e adolescentes a seus cuidados ao ensino regular, cursos profissionalizantes e ao mercado de trabalho como estagiários, aprendizes ou como empregados, em estabelecimentos públicos e privados.

Art. 9º - Caberão as Famílias Sociais no Sistema Casa Lar, realizar os encaminhamentos das crianças e adolescentes aos atendimentos médicos, odontológicos e psicológicos quando necessários.

Art. 10 – Comprovada a inaptidão para as funções, a Família Social no Sistema Casa Lar, deverá retirar-se, cabendo a Secretaria Municipal de Assistência Social providenciar a imediata substituição da Família no Programa.

Art. 11 – A Família social no Sistema Casa Lar ficam sujeitadas as seguintes penalidades aplicáveis pelo órgão gestor:-

I - Advertência;

II - Suspensão;

III - Desligamento das funções.

Art. 12 – Caberá ao Município de Apucarana, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, o acompanhamento das atividades realizadas nas casas-lares, bem como o acompanhamento e monitoramento do seu funcionamento.

Art. 13 – Fica definido que o Município de Apucarana, realizará o pagamento das despesas do Programa, da seguinte forma:-

I - O repasse no valor de 75% (setenta e cinco por cento) do salário mínimo por criança e ou adolescente atendidos pelo programa;

II - A Família Social deverá efetuar o depósito mensalmente em caderneta de poupança do valor recebido 5% (cinco por cento) em nome da criança ou adolescente, o qual poderá ser resgatado pelo atendido a partir dos 18 (dezoito) anos de idade;

III - O repasse mensal de 01 (uma) cesta básica, através da Secretaria Municipal de Assistência Social por criança e ou adolescente atendidos pelo Programa.

Art. 14 - Cabe ao Município de Apucarana, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, efetuar os pagamentos das despesas de água, luz, telefone e aluguel.

Art. 15 – A Família Social no Sistema Casa Lar, terá a responsabilidade de apresentar mensalmente as prestações de contas referentes ao Programa na Secretaria Municipal de Planejamento e Controle Interno.

Parágrafo Único – Ocorrendo o retardamento ou a omissão na prestação de contas pela Família Social, serão aplicadas as penalidades descritas no Art. 11 desta Lei.

Art. 16 – As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações próprias do Orçamento vigente.

Art. 17 – Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura do Município de Apucarana, aos 19 dias do mês de janeiro de 2009.

João Carlos de Oliveira
Prefeito Municipal

APUCARANA
Cidade Educação